



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136895 - SC
(2025/0500687-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : P H DOS S G (MENOR)
ADVOGADO : JACKSON JOSÉ SCHNEIDER SEILONSKI - SC050048
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INVIABILIDADE DO AGRADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, em processo de ato infracional que aplicou medida socioeducativa de internação mantida pelo Tribunal de Justiça.

2. *Fato relevante.* Na origem, o recurso especial foi inadmitido pela incidência das Súmulas 7, 83 e 518 do STJ, além da impossibilidade de exame de alegada violação a dispositivos constitucionais. No agrado em recurso especial, foi apontada reavaliação jurídica das provas e distinguishing quanto à Súmula 83/STJ.

3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada concluiu pela incidência da Súmula 182/STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade, notadamente quanto às Súmulas 7 e 83 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agrado em recurso especial atendeu ao ônus da dialeticidade, com impugnação específica e individualizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmulas 7, 83 e 518 do STJ e impossibilidade de exame de matéria constitucional); e (ii) saber se é viável o agrado que apenas reproduz razões do apelo extremo e alega, de forma genérica, a inaplicabilidade dos óbices, atraindo a incidência dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agrado regimental é conhecido quanto aos requisitos formais, mas não supera a decisão agravada, pois o agrado em recurso especial não impugnou, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos autônomos de inadmissibilidade fixados na origem, incidindo a Súmula 182/STJ.

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não se decompõe em capítulos autônomos; exige-se a impugnação integral dos fundamentos adotados, inclusive quanto à Súmula

83/STJ, mediante cotejo analítico com precedentes contemporâneos ou posteriores e demonstração de distinção fática ou superação do entendimento aplicado.

7. Para afastar a Súmula 7/STJ, a parte deve demonstrar concretamente que a controvérsia se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que não se verifica quando há alegações genéricas sem individualização das teses (inclusive sobre o art. 29 do Código Penal).

8. A alegação de ofensa a princípios constitucionais não pode ser examinada na via do recurso especial (CF, art. 105, III), sendo insuficiente apenas afirmar ofensa reflexa sem desvincular, de forma autônoma, as teses da matéria constitucional.

9. É inviável o recurso especial fundado em afronta a enunciado de súmula, inclusive vinculante, nos termos da Súmula 518/STJ, não tendo o agravante infirmado esse fundamento autônomo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade (Súmula 182/STJ).

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e individualizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015.

2. Afastar a Súmula 7/STJ exige demonstração concreta de que a controvérsia envolve reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sendo insuficientes alegações genéricas.

3. É inviável o recurso especial fundado em suposta violação a enunciados sumulares, inclusive vinculantes (Súmula 518/STJ), e não cabe exame de matéria constitucional na via do art. 105, III, da CF.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; CF/1988, art. 105, III, a; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 518/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.087.443/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14.04.2026, DJEN 22.04.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136895 - SC
(2025/0500687-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : P H DOS S G (MENOR)
ADVOGADO : JACKSON JOSÉ SCHNEIDER SEILONSKI - SC050048
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INVIABILIDADE DO AGRADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, em processo de ato infracional que aplicou medida socioeducativa de internação mantida pelo Tribunal de Justiça.

2. *Fato relevante.* Na origem, o recurso especial foi inadmitido pela incidência das Súmulas 7, 83 e 518 do STJ, além da impossibilidade de exame de alegada violação a dispositivos constitucionais. No agrado em recurso especial, foi apontada reavaliação jurídica das provas e distinguishing quanto à Súmula 83/STJ.

3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada concluiu pela incidência da Súmula 182/STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade, notadamente quanto às Súmulas 7 e 83 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agrado em recurso especial atendeu ao ônus da dialeticidade, com impugnação específica e individualizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmulas 7, 83 e 518 do STJ e impossibilidade de exame de matéria constitucional); e (ii) saber se é viável o agrado que apenas reproduz razões do apelo extremo e alega, de forma genérica, a inaplicabilidade dos óbices, atraindo a incidência dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agrado regimental é conhecido quanto aos requisitos formais, mas não supera a decisão agravada, pois o agrado em recurso especial não impugnou, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos autônomos de inadmissibilidade fixados na origem, incidindo a Súmula 182/STJ.

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não se decompõe em capítulos autônomos; exige-se a impugnação integral dos fundamentos adotados, inclusive quanto à Súmula

83/STJ, mediante cotejo analítico com precedentes contemporâneos ou posteriores e demonstração de distinção fática ou superação do entendimento aplicado.

7. Para afastar a Súmula 7/STJ, a parte deve demonstrar concretamente que a controvérsia se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que não se verifica quando há alegações genéricas sem individualização das teses (inclusive sobre o art. 29 do Código Penal).

8. A alegação de ofensa a princípios constitucionais não pode ser examinada na via do recurso especial (CF, art. 105, III), sendo insuficiente apenas afirmar ofensa reflexa sem desvincular, de forma autônoma, as teses da matéria constitucional.

9. É inviável o recurso especial fundado em afronta a enunciado de súmula, inclusive vinculante, nos termos da Súmula 518/STJ, não tendo o agravante infirmado esse fundamento autônomo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade (Súmula 182/STJ).

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e individualizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015.

2. Afastar a Súmula 7/STJ exige demonstração concreta de que a controvérsia envolve reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sendo insuficientes alegações genéricas.

3. É inviável o recurso especial fundado em suposta violação a enunciados sumulares, inclusive vinculantes (Súmula 518/STJ), e não cabe exame de matéria constitucional na via do art. 105, III, da CF.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; CF/1988, art. 105, III, a; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 518/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.087.443/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14.04.2026, DJEN 22.04.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por P. H. DOS S. G., adolescente, contra decisão monocrática, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ.

Consta dos autos que o agravante foi representado pela prática de atos infracionais equiparados aos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, I, III, IV e VIII, e 211 do Código Penal, bem como no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, tendo sido aplicada medida socioeducativa de internação, mantida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O recurso especial interposto pela defesa teve seguimento negado na origem, sob os fundamentos de incidência das Súmulas 7, 83 e 518 do STJ, além da impossibilidade de exame de alegada violação a dispositivos constitucionais na via eleita.

Interposto agravo em recurso especial, a decisão agravada concluiu pela incidência da Súmula 182/STJ, ao fundamento de que a parte recorrente não teria impugnado de forma específica e suficiente todos os

fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente quanto à incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, afirmando que o AREsp apresentou *distinguishing* em relação à Súmula 83/STJ e demonstrou que as teses recursais demandariam mera reavaliação jurídica das provas, e não reexame do conjunto fático-probatório.

Aduz, ainda, violação aos arts. 155 e 158 do CPP, ao art. 29 do Código Penal e ao art. 122 do ECA.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina manifestou-se pelo conhecimento do agravo interposto, mas, no mérito, requer que lhe seja negado provimento (fls. 310-312).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 319):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 182/STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Acerca da controvérsia, consta da decisão de admissibilidade (fls. 243-246):

P. H. DOS S. G. interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal (evento 30, RECESPEC1).

O recurso especial visa reformar o acórdão de evento 17, ACOR2.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação aos arts. 155, 156 e 158, do CPP, e os princípios constitucionais do devido processo legal, da presunção de inocência e do in dubio pro reo, porque a condenação está fundamentada apenas em provas produzidas no inquérito policial.

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação ao art. 29, do CP e os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, por ausência de individualização da conduta.

Quanto à terceira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação ao art. 122, do ECA, e a Súmula n. 492 do STJ, pois aplicou a medida de internação baseada apenas na gravidade abstrata do ato.

Foi cumprido o procedimento do caput do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo ao juízo preliminar de admissibilidade do recurso.

Quanto à primeira, segunda e terceira controvérsias, tem-se que a análise das insurgências implicaria exame aprofundado da matéria fático-probatória, transbordando as funções do Superior Tribunal de Justiça, de primar pela correta interpretação do direito federal infraconstitucional e uniformizar a jurisprudência pátria.

Tal circunstância encontra óbice no enunciado 7 da súmula da jurisprudência do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido: "6. A revisão dos fatos e provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ, sendo inviável acolher a tese de inexistência de provas sem reexame dos elementos fático-probatórios." (AgRg no AREsp n. 2.491.850/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

Ademais, incide a Súmula 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), já que a decisão exarou entendimento compatível com a jurisprudência da Corte Superior - no sentido de que: a) os elementos informativos colhidos na fase policial são aptos a fundamentar a condenação quando corroborados, como no caso concreto, pelas provas produzidas em juízo; e b) a internação é cabível em casos de grave ameaça ou violência à pessoa.

[...]

De mais a mais, no que toca a alegada violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da presunção de inocência e do in dubio pro reo, verifico a impropriedade da via recursal eleita, porquanto o exame interpretativo de dispositivos e/ou princípios constitucionais não se enquadra em quaisquer das hipóteses de cabimento do recurso especial, consoante dispõem os ditames do art. 105, III, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

[...]

Do mesmo modo, não é cabível Recurso Especial fundado na ofensa a enunciado de súmula dos tribunais, inclusive em se tratando de súmulas vinculantes.

Assim, incide o óbice da Súmula n. 518 do STJ: "Para fins do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Ademais: "A interposição de recurso especial não é cabível com fundamento em violação de súmula vinculante do STF, porque esse ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a" da CF/88". (REsp n. 1.806.438/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 19/10/2020.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, NÃO ADMITO o recurso especial do evento 30, RECESPEC1.

[...]

Em seguida, o agravante apresentou a seguinte impugnação (fls. 249-253):

[...]

II - CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

A decisão que nega seguimento a Recurso Especial com base nas Súmulas 7, 83 e 518 do STJ desafia o presente Agravo, nos termos do art. 1.042 do CPC. O objetivo é demonstrar que os óbices aplicados não se sustentam, pois, a pretensão recursal não

envolve reexame de provas, mas sim a reavaliação jurídica dos fatos e a correta aplicação da lei federal.

Abaixo apresenta-se quadro explicativo dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso e razões para a reforma.

Fundamento da Decisão Agravada	Razões para o Afastamento
Súmula 7/STJ (Reexame de prova)	O recurso busca a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos, e não o reexame do conjunto probatório. A questão é de direito: a validade de provas inquisitoriais não corroboradas.
Súmula 83/STJ (Acórdão em sintonia com a jurisprudência)	O acórdão recorrido diverge da jurisprudência mais recente e consolidada do STJ sobre a necessidade de corroboração judicial das provas e a vedação a depoimentos "hearsay". Há clara distinção com os precedentes genéricos citados.
Súmula 518/STJ (Violação de súmula)	O Recurso Especial fundamentou-se na violação direta do art. 122 do ECA, e não na Súmula 492/STJ, que foi citada apenas como reforço argumentativo.
Violação a dispositivo constitucional	A fundamentação do Recurso Especial é estritamente infraconstitucional, centrada na violação de dispositivos do CPP, CP e ECA. A menção a princípios constitucionais foi apenas incidental.

Passar-se-á a apresentar os motivos e fundamentos para a reforma da decisão monocrática.

a) DO AFASTAMENTO DA SÚMULA 7 DO STJ - REVALORAÇÃO DA PROVA X REEXAME FÁTICO

A decisão agravada aplicou a Súmula 7/STJ por entender que a análise da violação aos arts. 155, 156 e 158 do CPP exigiria o reexame de provas. Com o devido respeito, tal conclusão é equivocada.

O Recurso Especial não busca rediscutir se uma prova existe ou se um depoimento foi prestado de determinada maneira. O que se pleiteia é a reavaliação do critério jurídico utilizado pelo Tribunal a quo ao considerar válidos, para fundamentar uma condenação, elementos informativos não corroborados judicialmente, em clara ofensa ao art. 155 do CPP.

A distinção entre reexame e reavaliação é pacífica nesta Colenda Corte. Enquanto o primeiro é vedado, a segunda é plenamente admitida, pois se trata de questão de direito.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é clara: "Conforme orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, a reavaliação jurídica das circunstâncias fático-probatórias dos autos não conflita com o enunciado sumular n. 7/STJ." (AgInt no AREsp 1878897/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021).

Na mesma linha, "Tendo o uso de arma de fogo sido considerado comprovado, pelas instâncias ordinárias, com base nas provas testemunhais, não há falar em incidência da Súmula n. 7/STJ, tendo em conta que a análise do pleito recursal exige para tanto apenas a reavaliação jurídica das provas e fatos narrados, e não o reexame fático-probatório." (AgRg no AREsp 2694041/GO, Rel.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2024, DJe 11/10/2024).

No caso, a controvérsia é de direito: pode uma condenação se basear em depoimentos de "ouvir dizer" e em "prints" de redes sociais não periciados? A resposta, segundo a legislação federal e a jurisprudência deste STJ, é negativa. A análise dessa questão não demanda reexame, mas sim a correta qualificação jurídica dos fatos já delineados no acórdão.

b) Do Afastamento da Súmula 83 do STJ - Acórdão em Dissonância com a Jurisprudência do STJ

A decisão agravada também aplicou a Súmula 83/STJ, afirmando que o acórdão estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte. Ocorre que o precedente invocado não se amolda ao caso concreto, havendo clara distinção (distinguishing).

A jurisprudência do STJ, de fato, admite o uso de elementos do inquérito, desde que corroborados por provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório. No presente caso, o acórdão recorrido validou uma condenação baseada em provas inquisitoriais frágeis e isoladas, sem a devida confirmação judicial.

Ademais, a jurisprudência mais recente e consolidada deste Tribunal é firme em rechaçar condenações baseadas exclusivamente em depoimentos indiretos (hearsay testimony) e provas digitais sem a devida cadeia de custódia e perícia.

Para afastar a Súmula 83, basta demonstrar que o entendimento do Tribunal de origem não reflete a orientação atual e pacífica do STJ, como se observa: "A efetiva impugnação dessa decisão exige indicação de precedentes contemporâneos ou posteriores aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se, por adequado confronto analítico, que o entendimento jurisprudencial do STJ é diverso ou que a situação em análise difere substancialmente dos precedentes invocados pelo Tribunal a quo, o que não ocorreu na espécie." (AgInt no AREsp 1922087/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 10/12/2021).

O Recurso Especial do Agravante demonstrou, com precedentes atuais, que a decisão do TJSC diverge da orientação do STJ, o que impõe o afastamento da Súmula 83.

c) Da Inaplicabilidade da Súmula 518 do STJ e da Suposta Violação a Dispositivo Constitucional

A decisão agravada aplicou a Súmula 518/STJ para rechaçar a alegação de ofensa à Súmula 492/STJ.

Ocorre que o Recurso Especial não se fundou em violação de súmula, mas sim na violação direta do art. 122 do ECA. A menção à Súmula 492/STJ serviu apenas para reforçar o argumento de que a medida de internação não pode se basear na gravidade abstrata do ato infracional, em linha com a jurisprudência pacífica desta Corte.

A jurisprudência do STJ reconhece a inaplicabilidade da Súmula 518 quando o recurso se fundamenta na violação de dispositivo de lei federal, e não no enunciado sumular em si: "Discute-se no recurso a invalidade da relativização do prazo para ajuizamento da cautelar e a impropriedade da ação cautelar de hipoteca legal (...). Resta evidenciada, portanto, a violação dos arts. 806 e 808, I, do Código de Processo Civil de 1973. Agravo interno a que se dá provimento, para prover o recurso especial." (AgInt no AREsp 1079716/SP, Rel. Ministro LAZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018).

Da mesma forma, a alegação de que o recurso se baseou em matéria constitucional não procede. As violações apontadas foram aos arts. 155, 156, 158 do CPP, 29 do CP e 122 do ECA, todos

dispositivos de lei federal. A menção a princípios constitucionais foi meramente reflexa, para contextualizar a ofensa à legislação infraconstitucional.

Ante o exposto, forçoso reconhecer que o presente reclamo finda unicamente questão de direito, com a necessária reavaliação dos argumentos consignados no acórdão vergastado, para a correta aplicação da legislação infraconstitucional.

Eminentes Ministros: no caso em tela a Defesa não se limitou a indicar o dispositivo de lei violado, mas desenvolveu uma fundamentação que demonstra claramente como ocorreu tal ofensa. Assim, não merece prosperar a decisão monocrática do ilustre 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, porquanto o dispositivo legal foi apontado após esmerada fundamentação técnica.

Portanto, denota-se claramente que estão presentes as condições recursais (pressupostos e requisitos) para o cabimento e consequente seguimento do Recurso Especial, não havendo que se aventar o óbice das Súmulas 7, 83 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Oportunamente, transcreve-se o seguinte trecho da decisão agravada (fls. 285-288):

[...]

O recurso não comporta conhecimento.

O Tribunal de origem, ao realizar o juízo prévio de admissibilidade, obistou o trânsito do recurso especial fundamentando-se, de forma autônoma, na incidência das Súmulas 7, 83 e 518 do STJ, além de apontar a impossibilidade de análise de ofensa a preceitos constitucionais na via do especial (fls. 243-246).

No entanto, da leitura das razões do presente agravo, verifica-se que a parte recorrente não impugnou, de forma específica e suficiente, a totalidade dos fundamentos da decisão agravada.

O agravante limitou-se a apresentar alegações genéricas acerca da inaplicabilidade dos óbices sumulares, notadamente falhando em demonstrar, de forma pormenorizada e por meio de cotejo analítico com precedentes contemporâneos desta Corte, a não incidência da Súmula 83/STJ ao caso concreto (ausência de efetivo *distinguishing*). Igualmente, não logrou demonstrar de que maneira a análise da tese defensiva dispensaria o revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ), limitando-se a alegar tratar-se de mera reavaliação jurídica.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que incumbe à parte agravante infirmar específica e exaustivamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que não ocorreu na espécie, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ e do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

[...]

Ressalte-se por fim, que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a decisão que inadmite o recurso especial não é formada por capítulos autônomos, exigindo-se a impugnação de todos os fundamentos para que o agravo seja conhecido. Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Como se vê, a parte agravante não infirmou especificamente todos os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial na origem, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182/STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em agravo em recurso especial, compete à parte agravante impugnar, de forma individualizada e específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não sendo suficiente a mera reiteração de alegações genéricas ou das teses já deduzidas nas razões recursais anteriormente apresentadas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial da defesa, manejado em face de acórdão proferido em apelação criminal pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

2. Fato relevante. A decisão de inadmissão do recurso especial fundamentou-se na incidência do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a discorrer genericamente sobre a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e a repetir os argumentos do recurso especial, sem demonstrar, de forma concreta, que a controvérsia envolvia apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

3. Pedido. A parte agravante requereu o provimento do agravo regimental para que fosse conhecido e provido o recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial atendeu ao ônus da dialeticidade, com impugnação específica do fundamento de inadmissão do recurso especial, consubstanciado na aplicação da Súmula n. 7/STJ; e (ii) saber se é viável o agravo que apenas reproduz as razões do recurso especial e discorre de forma genérica sobre o óbice da Súmula n. 7/STJ, atraindo a incidência dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é conhecido por preencher os requisitos de tempestividade e de impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

6. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravo em recurso especial não preencheu os pressupostos de admissibilidade, ante a ausência de impugnação específica do óbice aplicado pelo Tribunal de origem (Súmula n. 7/STJ).

7. A mera alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e a repetição dos argumentos do recurso especial não suprem o ônus da dialeticidade; é imprescindível que a parte demonstre concretamente que a tese recursal se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que não ocorreu na espécie.

8. Diante da falta de ataque específico ao fundamento de inadmissão do recurso especial, impõe-se a incidência dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ, que tornam inviável o agravo que não combate, de modo preciso, os fundamentos da decisão agravada.

9. Conforme a jurisprudência da Corte, a decisão que inadmite recurso especial não se decompõe em capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade, o que igualmente não foi observado pelo agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitte o recurso especial, sendo inviável o recurso quando há apenas alegações genéricas e repetição das razões do apelo extremo, nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ.

2. A afastação do óbice da Súmula n. 7/STJ exige demonstração concreta de que a controvérsia se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, não sendo suficiente a mera afirmação genérica de inaplicabilidade do enunciado sumular.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 932, III, e 1.021, § 1º; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos individualizados no voto.

(AgRg no AREsp n. 3.087.443/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

No caso, a decisão de admissibilidade assentou-se em fundamentos autônomos e independentes, consistentes na incidência da Súmula 7/STJ em relação às três controvérsias deduzidas, da Súmula 83/STJ, na inadequação da via especial para análise de suposta ofensa a princípios constitucionais e, ainda, na incidência da Súmula 518/STJ. Todavia, a parte agravante não promoveu impugnação específica e individualizada de todos esses óbices.

No tocante à incidência da Súmula 7/STJ, as razões recursais revelam-se genéricas e insuficientes, não alcançando, inclusive, a segunda controvérsia examinada na decisão de origem, relativa à alegada violação ao art. 29 do Código Penal, fundada na ausência de individualização da conduta. Sobre esse ponto específico, o agravante permaneceu silente, circunstância que, por si só, impede o conhecimento do agravo, diante da subsistência de fundamento autônomo não impugnado.

Quanto ao óbice da Súmula 83/STJ, a insurgência limita-se à afirmação genérica de divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte Superior, sem a realização do indispensável cotejo analítico entre os paradigmas invocados e a hipótese dos autos. Conforme orientação consolidada do STJ, a adequada impugnação desse fundamento exige a indicação de precedentes contemporâneos ou posteriores àqueles mencionados na decisão agravada, bem como a demonstração analítica de distinção fática ou superação do entendimento jurisprudencial então aplicado, providência da qual a parte agravante não se desincumbiu.

No que se refere à inadequação da via eleita para exame de alegada violação a princípios constitucionais, o agravante restringe-se a sustentar que as referências ao devido processo legal, à presunção de inocência e ao princípio do *in dubio pro reo* seriam meramente reflexas, sem, contudo, demonstrar de forma concreta que as teses deduzidas no recurso especial subsistem autonomamente à luz da legislação infraconstitucional. A simples alegação de ofensa reflexa, desacompanhada de fundamentação apta a desvincular as controvérsias dos preceitos constitucionais invocados, não é suficiente para afastar o óbice apontado.

Por fim, no tocante à incidência da Súmula 518/STJ, embora o agravante sustente que o recurso especial estaria fundado em violação direta ao art. 122 do ECA, e não no enunciado da Súmula 492/STJ, deixou de impugnar fundamento autônomo consignado na decisão de admissibilidade, qual seja, a impossibilidade de interposição de recurso especial fundado em alegada afronta a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, por não

se enquadrar tal hipótese no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Com efeito, nos termos da orientação consolidada desta Corte, a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Nesse sentido, permanece hígida a aplicação da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0500687-2

AgRg no
AREsp 3.136.895 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50116101520248240091 50135978620248240091

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P H DOS S G (MENOR)
ADVOGADO : JACKSON JOSÉ SCHNEIDER SEILONSKI - SC050048
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : S S
ADVOGADO : MAURÍCIO SCHÜTZ - SC43184A

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a vida -
Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P H DOS S G (MENOR)
ADVOGADO : JACKSON JOSÉ SCHNEIDER SEILONSKI - SC050048
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.